



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM

LEI Nº. 7.231 MACEIÓ/AL, 27 DE JULHO DE 2022.

PROJETO DE LEI Nº 584/2021 Autor: VER. FÁBIO COSTA

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA "ROTA AMBIENTAL" PARA O MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULOS LIMPA-FOSSA E EFLUENTES NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE DE ACORDO COM O § 6º DO ART. 36 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGA A SEGUINTE LEI:

- Art. 1º. Fica criada a "Rota Ambiental" para o monitoramento e fiscalização de veículos coletores utilizados no serviço de limpeza de fossas e transporte de efluentes no Município de Maceió, mesmo que registrados em outro Município.
- §1º. As empresas e pessoas físicas prestadoras de serviços de limpa-fossa e de transporte de efluentes deverão possuir em seus veículos coletores dispositivo de Geoposicionamento Global GPS que possibilite em tempo real, a localização do veículo, identificação da rota percorrida, com horário, data e local onde é feito o descarte dos dejetos e efluentes coletados.
- §2°. Para efeitos desta lei, entende-se por:
- I GPS (Global Positioning System), o sistema de Posicionamento Global de navegação por satélite, feito a partir de um dispositivo móvel, que envia informações sobre a posição de um veículo em qualquer horário e em qualquer condição climática; II Limpa-fossa ou limpeza de fossa consiste na retirada do esgoto doméstico dentro da fossa séptica em locais que não contam com sistemas de escoamento de esgoto, por meio da sucção a vácuo dos dejetos, desobstruindo a passagem dos canos e limpando a fossa para, posteriormente, realizar o tratamento, destinação e disposição final desses dejetos.
- III Efluentes, conforme dispõe a Resolução n. 430/11 do CONAMA, é o termo usado para caracterizar os despejos líquidos provenientes de diversas atividades ou processos produtivos ou do consumo humano.
- Art. 2°. A "Rota Ambiental" tem como objetivos:
- I Preservar o meio ambiente;





- II Realizar o monitoramento e fiscalização dos serviços de limpa-fossa e transporte de efluentes pelo Poder Público em tempo real, evitando o descarte inadequado dos dejetos e efluentes, proporcionando o mapeamento dos itinerários de cada veículo e da rota percorrida, com horário, data e local onde é feito o descarte dos dejetos e efluentes coletados;
- III Combater as operações clandestinas do despejo de esgoto e efluentes em rios, nascentes, córregos, lagoas, galerias pluviais, rede de macrodrenagem, canaviais e outros locais impróprios e inadequados;
- IV Identificar os transgressores em situações de descarte irregular;
- V Garantir a correta disposição final dos dejetos e efluentes coletados até a estação de tratamento.
- Art. 3°. Para efeitos de fiscalização, as empresas e pessoas físicas prestadoras de serviços de limpeza de fossas e de transporte de efluentes deverão disponibilizar usuário e senha para visualização e acompanhamento em tempo real, do sistema GPS, aos órgãos ambientais de controle e fiscalização e enviar relatório quinzenal à autoridade ambiental competente do Município ou quando solicitado.

Parágrafo Único. As empresas e pessoas físicas prestadoras de serviços de limpeza de fossas e de transporte de efluentes deverão seguir as normas da Política Nacional de Resíduos Sólidos através da emissão do Manifesto de Transporte de Resíduos – MTR para a identificação dos responsáveis pelos procedimentos de geração, transporte, tratamento, destinação e disposição final dos dejetos e efluentes.

Art. 4º. A inobservância do disposto nesta lei pode acarretar punições às empresas e pessoas físicas prestadoras de serviços de limpa-fossa e de transporte de efluentes, que variam de advertência até a proibição de operação no Município de Maceió.

Parágrafo Único. O descumprimento das medidas sujeita o infrator às seguintes sanções, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis previstas na legislação:

- I Advertência por escrito da autoridade competente;
- II Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por infração, aplicada em dobro em caso de reincidência e reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços do Mercado IGP-M ou por índice que vier a substitui-lo;
- III A partir da terceira infração ficará o infrator proibido de prestar serviços no Município de Maceió com veículos de limpeza de fossas e transporte de efluentes pelo prazo de 2 (dois) anos.
- Art. 5°. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente SEDET mediante articulação com os órgãos públicos do Estado e União, poderão definir atos complementares que auxiliem e garantam a execução das ações da "Rota Ambiental" no Município de Maceió, de forma a não onerar a administração municipal.





- **Art. 6º.** As empresas e pessoas físicas prestadoras de serviço de limpeza de fossas e de transporte de efluentes terão o prazo de 6 (seis) meses, contado a partir da data de publicação desta lei, para se adequarem às suas disposições.
- **Art. 7º.** Fica autorizado o Município a complementar os recursos para a consecução e ampliação dos objetivos desta lei por meio de dotações orçamentárias próprias.
- Art. 8°. A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta dias).
- Art. 9°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2022.

GALBANOVAIS DE CASTRO NETTO

Presidente

